



TABELA IX DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Leis: nº 4.476 de 20/12/84; nº 4.575 de 30/05/85 e nº 4.825 de 08/11/85 e Processo da C.G.J. C.G. Nº 83.578/88 (351/89)
EM VIGOR A PARTIR DE 10 DE MAIO DE 1989.

NOTAS GENÉRICAS

- Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, buscas, indicações reais e pessoais, além de abertura de matrícula, quando esta, segundo a Lei, houver de ser elaborada concomitantemente.
- Os emolumentos devidos pelos atos em que são interessadas as autarquias municipais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas quais a União, o Estado e o Município sejam acionistas majoritários, serão reduzidos de metade.
- Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos de metade, mas exclusivamente sobre a parte financiada.
- Os atos relativos a contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, terão os respectivos preços reduzidos de metade.
- A redução prevista na nota anterior será aplicada também aos atos relativos a contratos de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a NCz\$ 26,66 (vinte e seis cruzados novos e sessenta e seis centavos), (valor básico, aplicando-se-lhe o disposto no § 6º do art. 1º, desta lei) e sua área não ultrapasse 300,00 m².
- Ficam reduzidos de metade os preços das escrituras e respectivos registros, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a NCz\$ 26,66 (valor básico aplicando-se-lhe o disposto no § 6º do artigo 1º desta Lei) e sua área não ultrapasse 300,00 m².

1 - Registro

Valores Básicos (Valor do Contrato)	Ao Oficial NCz\$	Ao Estado NCz\$	Carteira das Serventias NCz\$	Total NCz\$
a) até NCz\$ 134,92	18,00	4,86	3,60	26,46
b) Acima de NCz\$ 134,92 a cada NCz\$ 30,00, ou fração, até NCz\$ 1.200,00 mais,	1,20	0,32	0,24	1,76
c) Acima de NCz\$ 1.200,00 a cada NCz\$ 30,00 ou fração, até NCz\$ 40.000,00 sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	0,30	0,08	0,06	0,44

Notas

- A base de cálculo para a cobrança será de regra, o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.
- O cálculo será efetuado, porém, com base nos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para imóvel urbano e rural, quando, havendo incidência de imposto de transmissão ou devendo existir natural coincidência com o valor do imóvel, o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes lhes for inferior.
- No registro da hipoteca, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis.
- No registro de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto na nota 2º.
- A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusula de reajuste, considerar-se-á o valor do último aluguel sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
- As custas e emolumentos devidos pelo Registro de Penhora efetivada em execução trabalhista serão pagos a final, pelos valores vigentes à época do pagamento.

2 - Averbação

Valores Básicos (Valor da Averbação)	Ao Oficial NCz\$	Ao Estado NCz\$	Carteira das Serventias NCz\$	Total NCz\$
a) até NCz\$ 134,92	4,80	1,30	0,96	7,06
b) Acima de NCz\$ 134,92 a cada NCz\$ 30,00 ou fração até NCz\$ 9.500,00 sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	0,25	0,07	0,05	0,37
c) Sem valor declarado	1,00	0,27	0,20	1,47

Notas

- De regra, considera-se averbação com valor somente aquela que implicar alteração do valor do contrato, da dívida ou da coisa, já constante do registro, tomando-se, como base de cálculo, o valor acrescido. Se não houver acréscimo de valor, a averbação será considerada sem valor declarado.
- O preço da averbação será calculado, porém com base nos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para o imóvel urbano ou rural, se o valor correspondente à ocorrência, declarado pelo interessado, lhes for inferior.
- Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de denominação e número de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, à atualização do valor da dívida, bem como aos cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamento de registro de emissão de debêntures.
- As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus na matrícula não estão sujeitas a pagamento de custas, emolumentos e contribuições.

3 - LOTEAMENTO

a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	1,00	0,27	0,20	1,47
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais e condução, esta cobrada de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	1,32	0,35	0,26	1,93

Notas

- Os emolumentos mínimos do Oficial, no caso da alínea "a", serão de NCz\$ 2,71.
- Os preços deste item incluem o fornecimento de uma certidão.
- Na transmissão, por qualquer forma, de loteamento ou desmembramento, ou de seu remanescente, será devido apenas 1/3 (um terço) dos preços previstos no item 1.
- Ao purgar a mora, o notificado pagará as custas e emolumentos e contribuições previstos no item 3, "b", para reembolso do notificante.

4 - Abertura de matrícula, a requerimento do interessado, como ato autônomo	1,00	0,27	0,20	1,47
---	------	------	------	------

5 - INCORPORAÇÃO E CONDOMÍNIO:

- a) Registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio.

VALOR DO TERRENO MAIS CUSTO GLOBAL DA CONSTRUÇÃO (Artigo 32, "h", da Lei Federal nº 4.591 de 14 de dezembro de 1965):

ATENÇÃO

Neste caso, os emolumentos deverão ser calculados em cruzados antigos e convertidos, ao final do cálculo, para cruzados novos.

	Ao Oficial Cz\$	Ao Estado Cz\$	Carteira das Serventias Cz\$	Total Cz\$
até Cz\$ 300,00	6,65	1,33	1,33	9,31
de Cz\$ 300,01 a Cz\$ 500,00	8,87	1,77	1,77	12,41
de Cz\$ 500,01 a Cz\$ 1.000,00	13,30	2,66	2,66	18,62
de Cz\$ 1.000,01 a Cz\$ 1.500,00	17,74	3,54	3,54	24,82
de Cz\$ 1.500,01 a Cz\$ 2.000,00	22,17	4,42	4,42	31,01
de Cz\$ 2.000,01 a Cz\$ 3.000,00	28,62	5,76	5,76	40,14
acima de Cz\$ 3.000,00 a cada Cz\$ 100,00, ou fração até o valor de Cz\$ 500.000,00, mais	0,67	0,13	0,13	0,93
acima de Cz\$ 500.000,00 sem restrição de restrição de teto, a cada Cz\$ 100,00, mais	0,20,	0,04	0,04	0,28

b) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluindo o valor das averbações necessárias.	NCz\$	7,96	2,14	1,59	11,69
---	-------	------	------	------	-------

6 - Registro e Averbação Relativos à Emissão de Debêntures

- 20% dos valores fixados nos itens 1 e 2, respectivamente, quaisquer que sejam os atos praticados, inclusive eventual registro de hipoteca.

7 - Registro de Pacto Antenupcial:

	Ao Oficial NCz\$	Ao Estado NCz\$	Carteira das Serventias NCz\$	Total NCz\$
	1,61	0,43	0,32	2,36

- 8 - Registro, no Livro nº 3, de cédula de crédito rural (Dec. Lei Federal 167, de 14 de fevereiro de 1967, art. 34. Parágrafo Único), de cédula de crédito industrial (Dec. Lei Federal 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 34 § 1º), de cédula de crédito à exportação (Lei Federal nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 3º) e de cédula de crédito comercial (Lei Federal 6.840, de 3 de novembro de 1980, art. 5º):

Até o máximo de 1/4 (um quarto) do maior valor de referência previsto na Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, isto é, NCz\$ 5,68.

Nota: Os valores básicos previstos neste item são invariáveis.

9 - Registro, no livro nº 2, de hipoteca cedular:

- a) de cédula de crédito rural:
o mesmo valor previsto no item 8, para o registro da hipoteca de cada imóvel, desde que, para o registro da cédula no livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.
- b) das demais cédulas mencionadas no item 8.
o mesmo valor previsto no item 1.

10 - Averbação, em registro de cédulas de créditos:

- a) industrial, comercial e à exportação:
10% (dez por cento) do valor previsto no item 8, respeitado o teto fixado.
- b) rural:
o mesmo valor da alínea "a", desde que, para o registro da cédula no Livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.

Notas

- Os atos previstos nos itens 8, 9, alínea "a", e 10 não estão sujeitos a pagamento de custas ao Estado, nem ao recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.
- Os emolumentos devidos pelo registro das cédulas de crédito rural são os previstos na legislação federal, tomando-se por base o maior valor de referência, com teto fixado em 1/4 (um quarto), não importando quantos registros, averbações e outros atos tenham sido praticados, incluindo abertura e certidão da matrícula, microfilmagem, vias excedentes de documentos, etc.
- No caso de registro de Cédula de Crédito Industrial, Comercial e à Exportação, metade dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº 3, caberá ao oficial, devendo a outra metade ser recolhida pelo Serventuário ao Banco do Brasil ou estabelecimento de crédito autorizado, em favor do Tesouro Nacional (Dec. Lei Federal 413, de 09 de janeiro de 1969, art. 34, § 2º; Lei 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 3º e Lei 6.480, de 3 de novembro de 1980, art. 5º). Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item 10 caberão integralmente ao Oficial.
- Certidões, independentemente do número de buscas ou de pessoas:

a) de filiação vintenária:

pela primeira folha	1,00	0,27	0,20	1,47
por página que crescer	1,00	0,27	0,20	1,47

b) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações), por imóvel:

pela primeira folha	1,48	0,39	0,29	2,16
por página que crescer	1,00	0,27	0,20	1,47

c) de inteiro teor da matrícula:

pela primeira folha	1,00	0,27	0,20	1,47
por página que crescer	1,00	0,27	0,20	1,47

d) de matrícula ou registro no Livro nº 3, extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973):

pela primeira folha	1,00	0,27	0,20	1,47
por página que crescer	1,00	0,27	0,20	1,47

e) de documento arquivado em Cartório, reproduzido por qualquer meio reprográfico art. 25, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973):

por página	1,00	0,27	0,20	1,47
------------	------	------	------	------

f) pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão:

- a quarta parte do valor fixado na alínea "b" deste item.

12 - Relação de transferência de imóveis, por solicitação de Prefeituras Municipais:

a) em forma de listagem, por transferência	1,00	0,27	0,20	1,47
--	------	------	------	------

b) em cópia reprográfica de matrícula: por folha	1,00	0,27	0,20	1,47
--	------	------	------	------

13 - Via excedente de documento registrado (art. 211, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973):

	1,00	0,27	0,20	1,47
--	------	------	------	------

14 - Prenotação do título, a requerimento do interessado, para registro ou averbação:

	4,72	1,27	0,94	6,93
--	------	------	------	------

15 - Microfilmagem de documentos, qualquer que seja o número de páginas:

	1,00	0,27	0,20	1,47
--	------	------	------	------

Nota

Os processos de loteamento, desmembramento, incorporação e especificação de condomínio serão considerados um único documento.

16 - Recebimento de prestação (Dec. Lei 58, de 10 de dezembro de 1937 e Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979):

a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação	1,01	0,27	0,20	1,48
---	------	------	------	------

b) pelo recebimento sem abertura de conta:

- ao oficial, 1% (um por cento) do valor depositado, acrescido das porcentagens devidas ao Estado e Carteira de Previdência das Serventias.

Nota

Os preços previstos neste item serão deduzidos da importância depositada.

17 - Sistema de processamento de dados de títulos referidos nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas:

por título, mais	1,00	0,27	0,20	1,47
------------------	------	------	------	------

Artigo 3º - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extrajudicial, quando não constantes das tabelas.

Artigo 4º - Os serventuários do foro extrajudicial poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com a especificação de todas as parcelas.

Artigo 8º - Os serventuários e oficiais de justiça deverão cotar, em qualquer ato praticado e em toda peça fornecida aos interessados, o valor total, com especificação das parcelas respectivas, das custas, emolumentos e contribuições, além de qualquer outro pagamento reembolsável.

Parágrafo 1º - Além da cota a que se refere o "caput" deste artigo, os serventuários e oficiais de justiça darão recibo ao interessado, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos, contribuições e outras despesas, colhendo a assinatura do interessado no contra-recibo.

Artigo 10º - Contra a cobrança indevida de custas, emolumentos, contribuições e despesas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 11º - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os serventuários e auxiliares da justiça que dolosamente receberem custas, emolumentos, contribuições e despesas indevidas ou excessivas, ou infringirem as disposições desta lei ou das tabelas, serão punidos com multa de 20 a 50 MVR (Maior Valor de Referência), imposto de ofício ou a requerimento, pelo Juiz Corregedor Permanente, além da obrigação de restituir em décuplo a importância cobrada em excesso ou indevidamente.